

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2023

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

Autora: Deputada Erika Kokay

Relatora: Deputada Fernanda Melchionna

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria da Deputada Érika Kokay (PT-DF), estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, desenvolvimento e avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

Apresentado em 15/02/2023, o PL nº 569/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/04/2023.

Em 25/05/2023, fui designada como relatora do PL em tela.

Em 30/05/2023, o PL nº 569/2023 recebeu duas emendas, apresentadas pelo Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como é amplamente conhecido, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) define como um dos seus princípios “a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º). Além disso, a mencionada Lei prevê também que as instituições públicas federais, estaduais e municipais de pesquisa, produção de insumos, medicamentos e de equipamentos para saúde fazem parte do conjunto de ações e serviços de saúde criados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, as ações de pesquisa e estudo, na área da saúde, devem incorporar o princípio de que deve haver a igualdade de tratamento entre mulheres e homens engajados na formulação, desenvolvimento e avaliação das ações e políticas implementadas.

Esse é o objetivo central do Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria da nobre Deputada Érika Kokay (PT-DF): construir a efetiva igualdade entre mulheres e homens na formulação, desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas clínicas com seres humanos.

De início, consideramos adequado substituir a expressão “pesquisa clínica” por “pesquisa em saúde” tendo em vista que parte significativa de pesquisas em saúde, realizadas com temáticas relacionadas às mulheres e/ou populações vulnerabilizadas, não são desenvolvidas como pesquisas clínicas e, no entanto, também possuem potencial de promover danos.

Como todas nós sabemos, em várias áreas da atuação profissional, ocorrem discriminações, desigualdades, preconceitos, injúrias, assédios e outras condutas que desrespeitam a dignidade das mulheres. Isso ocorre em tribunais, escritórios médicos, de advocacia ou engenharia, mercado financeiro, bolsa de valores, entre outros locais. O mesmo ocorre nos espaços vinculados à pesquisa científica na área da saúde.

Por essa razão, os serviços de saúde devem promover iniciativas educacionais para a prevenção da discriminação entre mulheres e



homens, prevenção do assédio sexual e capacitação para o enfrentamento de situações de violência de gênero.

Além disso, o Projeto de Lei nº 569/2023 define que a ocupação dos cargos gerenciais do SUS devem ser preenchidos em observância do princípio da paridade entre os gêneros, um ponto fundamental para a administração de todo processo de mudança de comportamento.

Igualmente, os dados estatísticos dos sistemas do SUS, que são utilizados para a formulação das políticas de saúde, assim como as informações epidemiológicas, devem ser desagregadas por raça/etnia, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero.

A defesa de que os determinantes sociais da saúde atuam em sinergia na produção de saúde-cuidado possibilita diferenciar, por exemplo, os fatores e situações de agravos que atingem mulheres negras ou brancas; brasileiras ou migrantes; etc, ampliando a análise e avaliação das políticas.

Muitos pesquisadores, legisladores e formuladores de política pública não se deram conta dessa realidade, precisando informar-se a respeito da efetiva igualdade entre mulheres e homens. Precisamos lutar para construir a desejada igualdade efetiva, e não fingir que esta já existiria na prática.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria da Deputada Érika Kokay (PT-DF), na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas modificativas nº 1 e nº 2, do Deputado Diego Garcia (Republicanos-PR).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2023**

Estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas em saúde com seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres na formulação, no desenvolvimento e na avaliação das ações, programas e políticas de saúde e nas pesquisas em saúde com seres humanos.

Art. 2º Para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação de políticas de saúde, devem ser consideradas as diferentes necessidades de homens e mulheres, bem como as medidas necessárias para atendê-las de forma adequada.

Parágrafo único. As diferenças biológicas ou sociais associadas a estereótipos não poderão ser utilizadas como justificativa para a reprodução de desigualdade entre homens e mulheres.

Art. 3º Os serviços de saúde, executados diretamente pelo Sistema Único de Saúde, ou de forma complementar pela iniciativa privada, deverão promover, de forma contínua, iniciativas de educação para:

- I - a eliminação da discriminação entre homens e mulheres;
- II – a erradicação do assédio sexual;
- III – a capacitação para o enfrentamento de situações de violência de gênero.



Art. 4º A ocupação de cargos gerenciais no Sistema Único de Saúde deve ser feita com observância da paridade do percentual de representantes de homens e mulheres.

Parágrafo único. A ocupação paritária dos cargos poderá ser dispensada por razões fundamentadas, que deverão ser consignadas em documento escrito e auditável.

Art. 5º Os dados estatísticos obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde utilizados para a formulação, o desenvolvimento e a avaliação ações, programas e políticas de saúde, bem como as informações epidemiológicas divulgadas pelo SUS deverão ser desagregados por raça/etnia, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Art 6º As pesquisas em saúde realizadas em seres humanos devem observar a paridade do percentual de homens e mulheres, com exceção daquelas cujo objeto seja destinado especificamente a apenas um dos gêneros.

Parágrafo único. A distribuição paritária prevista no “caput” poderá ser dispensada no caso de existirem razões fundamentadas, expressamente justificadas, que recomendem percentuais diferenciados na definição da amostra populacional a ser pesquisada, devendo essa nova distribuição ser previamente aprovada pelas instâncias de controle de pesquisas com seres humanos.

Art. 7º A inobservância do disposto no art. 6º constitui infração ética e sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas na legislação do conselho profissional a que é vinculado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora

